



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte X**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**

**CLÁUSULAS QUE AUTORIZEM O FORNECEDOR A MODIFICAR  
UNILATERALMENTE O CONTEÚDO OU A QUALIDADE DO CONTRATO,  
APÓS SUA CELEBRAÇÃO  
(ART. 51, INC. XIII, DO CDC)**

**Diante das justas expectativas depositadas no negócio, não pode o fornecedor modificar unilateralmente o contrato e sem qualquer motivo, sendo a sua cláusula autorizadora nula por abusividade. Consigne-se que Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem criticam o comando, pela utilização da expressão *qualidade*, que acaba restringindo a sua concretização**

**Assim, a correta interpretação seria no sentido de se vedar qualquer alteração posterior do contrato, qualquer quebra das *regras do jogo*, a gerar um desequilíbrio ou uma situação de injustiça contra o consumidor. Cite-se, em conformidade com previsão anterior, a cláusula que altera o preço ou os juros inicialmente contratados pelas partes.**

**Em reforço, da realidade jurisprudencial, é nula a cláusula que muda as regras do plano de telefonia, sem qualquer fundamento (TJBA – Recurso 81957-3/2006-1 – DJBA 13.07.2009). Ou, ainda, é nula a cláusula contratual que afasta a possibilidade de devolução de valores pagos em contrato de serviços educacionais em caso de não reconhecimento do curso de mestrado pelos órgãos existentes, quebrando as expectativas depositadas quando da contratação inicial (TJSP – Apelação 7159326-9 – Acórdão 3922190).**

**Por fim, “A cláusula contratual que possibilita ao credor modificar unilateralmente o contrato após a sua celebração, aumentando o número de prestações devidas pelo contratante, deve ser reputada como nula, porquanto manifestamente abusiva, afrontando o princípio da boa-fé objetiva (arts. 4º, III, e 51, XIII, do CDC e 422 do Código Civil). Provimento parcial do recurso para manter as obrigações originalmente contratadas” (TJRJ – Apelação Cível 2008.001.64668 – *DORJ* 13.08.2009, p. 200).**

**Embora desnecessária tal previsão, uma vez que contrária à boa-fé e ao equilíbrio entre as Partes, mais uma vez a intenção do legislador é repelir qualquer privilégio concedido ao fornecedor frente ao consumidor.**

**Assim, ficam vedadas quaisquer alterações feitas de forma unilateral pelo fornecedor, sem o consentimento do consumidor.**

**São exemplos dessa proibição cláusulas que permitem ao fornecedor alterar as taxas de juros ou alterar os materiais que serão empregados em determinado serviço.**



**CLÁUSULAS QUE INFRINJAM OU POSSIBILITEM A  
VIOLAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS  
(ART. 51, INC. XIV, DO CDC)**

A previsão estabelece interessante *conexão dialogal* do Direito do Consumidor com o Direito Ambiental, mormente com a proteção do *Bem Ambiental* retirada do art. 225 da CF/1988. Enuncia o *caput* do dispositivo constitucional que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## Constituição Federal

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**Nesse contexto de proteção, o Bem Ambiental constitui um bem difuso, que supera a antiga dicotomia público x privado, surgindo um novo conceito de interesse, maior do que essa simples contradição, qual seja a tripartição do interesse coletivo em direitos individuais homogêneos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos difusos. Leciona Rui Carvalho Piva que o Bem Ambiental é “um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”.**

Sendo difuso, o meio ambiente envolve interesses que não podem ser determinados em um primeiro momento, ou seja, os interesses públicos e os privados ao mesmo tempo, o que justifica a responsabilização objetiva daqueles que lhe causam danos, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.76

Preocupa-se com os *interesses transgeracionais* ou *intergeracionais* relativos a esse bem de todos, pela proteção das futuras gerações, aquelas que ainda virão (*equidade intergeracional*).

Diante de sua indeclinável abrangência difusa, a proteção do meio ambiente envolve igualmente os contratos. Nesse contexto, pode-se afirmar que o contrato que viola valores ambientais é nulo por desrespeito à função social do contrato (*função socioambiental*). Utiliza-se a *eficácia externa* do princípio, pela proteção dos direitos difusos e coletivos, na esteira do Enunciado n. 23 do CJP/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*. Não poderia ser diferente com os contratos de consumo, em que a proteção coletiva é marcante.

**Para ilustrar, se, em determinado contrato de fornecimento de um produto, o consumidor aceita contratualmente que o seu uso cause danos ao meio ambiente, a previsão é nula, por contrariar os citados valores de proteção. Além dessa decretação de nulidade, é possível retirar o produto do mercado, diante de seu índice de periculosidade ao meio ambiente.**



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte X**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**